



“DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MARCIO DE JESUS DO REGO, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber;

A **Câmara Municipal de Chavantes** em sua sessão do dia 04/06/2018 aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica instituída em Chavantes a Política Municipal de Educação Ambiental.

**Capítulo I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Artigo 2º – Entende-se por educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos e costumes, voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à superior qualidade de vida, objetivando relações sustentáveis havidas entre a sociedade humana e o ambiente.

Artigo 3º – Ao poder público Municipal nos termos dos artigos 205 e 225 de Constituição Federal, bem como dos artigos 191 e 193, caput e inciso XV da Constituição do Estado de São Paulo, é determinada definir e implementar a política Municipal de Educação Ambiental, no âmbito de suas competências, a saber:

I – A Secretaria Municipal de Planejamento, Obras, Meio Ambiente e Agricultura, desenvolverá, fomentará e promoverá a educação ambiental em cooperação e parceria com órgãos públicos, instâncias de gestão participativa e sociedade civil organizada.

II – A Secretaria Municipal de Educação, bem como a Secretaria Municipal de Planejamento, Obras, Meio Ambiente e Agricultura, competem promover, desenvolver e fomentar a educação ambiental de forma transversal no currículo escolar e integrá-las como prática educativa contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino forma e informal;

III – Aos demais órgãos Municipais cabem auxiliar a promoção, o desenvolvimento e a fomentação da educação ambiental de forma complementar:

Artigo 4º – São princípios básicos da Educação Ambiental:

I – a equidade social;

II – a visão humanística, holística, democrática e participativa;

III – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V – o reconhecimento e valorização de pluralidade e da diversidade cultural;

VI – o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas na perspectiva da multidisciplinaridade, transdisciplinaridades e interdisciplinaridade;



VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
Artigo 5° – São objetivos da Educação Ambiental do município de Chavantes:

I – A construção de uma sociedade ecologicamente responsável economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa.

II - a compreensão integrada do meio ambiente e suas multiplicas e complexas relações;

III – a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência critica e ética;

IV – a democratização e a socialização das informações ambientais.

CAPITULO II
DA POLITICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 6° – Entende – ser por política Municipal de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelos poderes públicos estadual e Municipal competentes, respeitando os princípios e objetivos fixados nesta Lei.

Artigo 7° – Das competências:

I – aos meios de comunicação em massa cabem promover por meio da educomunicação a disseminação de informações e ações de educação ambiental, e incorporar a dimensão sócia- ambiental em sua programação;

II – ao setor privado cabem promover a educação ambiental no planejamento e execução de obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade, melhoria da qualidade ambiental e participação da coletividade:

III – as associações, entidades de classe, organizações não governamentais e demais instancias da sociedade civil organizada cabem promover a educação ambiental como instrumento de cooperação, participação e fortalecimento da cidadania em favor do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

IV – à sociedade como um todo cabe manter a atenção permanente á formação de valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos e costumes que propiciem a atuação individual e competências voltadas para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

SEÇÃO II
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL



Artigo 8º – entende-se por Educação Ambiental aquela desenvolvida no âmbito das instituições de ensino público e privado, em todos os seguimentos da Educação Básica.

Artigo 9º – os sistemas formais de educação devem promover a inserção da dimensão ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, integrada aos programas e projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições.

§ 1 – A educação Ambiental deve ser inserida de forma transversal no currículo do Ensino básico, entendendo-se transversalidade.

I – execução e planejamento de atividades que premiem toda a pratica educativa do aluno;

II – a criação de eixos que se transformam em temas geradores para a elaboração das atividades;

III – a utilização da metodologia de aprendizagem por projetos para a integração dos conteúdos das disciplinas, visando resolver um problema, perfeioar técnicas, aprender novas tecnologias ou produzir algo, sempre contextualizando de acordo com as necessidades e anseios da comunidade.

§ 2 – A Educação Ambiental deverá priorizar em suas atividades pedagógicas teóricas e práticas, as seguintes formas:

I – a adoção do meio ambiente local e regional, incorporando a participação da comunidade da identificação dos problemas e busca de soluções;

II – a realização de ações de sensibilização e de mobilização social;

III – o planejamento e execução de projetos socioambientais de interesse à escola, sua comunidade e o município de Chavantes.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO – FORMAL

Artigo 10º – Entende-se por educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas a sensibilização e mobilização de coletividade sobre as questões ambientais e sua organização e participação na defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

Artigo 11 - Ao Poder Público Municipal e a Sociedade como um todo cabe promover a educação ambiental não formal por meio de processos participativos, includentes e abrangentes.

Artigo 12 – O município, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definira diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos do Plano Municipal de Educação Ambiental.

CAPITULO III DA EXECUÇÃO DA POLITICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 13 – A coordenação da Política Municipal da Educação Ambiental ficará a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras, Meio Ambiente e Agricultura juntamente com a Comissão de Educação Ambiental.



Artigo 14 – São atribuições da Secretaria Municipal da educação secretaria Municipal de Planejamento, Obras, Meio Ambiente e Agricultura, no que se refere a aplicação desta lei:

I – definição de diretrizes para implementação em âmbito municipal;
II – articulação, coordenação e supervisão de planos, programas na área de educação ambiental, em âmbito municipal.

III – elaborar e implementar ações de eco turismo como alternativa de desenvolvimento sustentável, identificando os benefícios que podem trazer as populações envolvidas, observando os impactos negativos que podem advir da causa de não se planejar antecipada e criteriosamente a sua implantação.

IV - no Núcleo de Educação Ambiental desenvolver oficinas e centros de estudos com alunos da rede municipal de ensino abordando temas ambientais, elaboração de projetos, maquetes, palestras e gincanas associadas aos temas de questões.

Artigo 15 – São diretrizes da Política Municipal voltadas para a Educação Ambiental, com vistas a eleição de programas e projetos.

I - a conformidade com as princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - a promoção de programas e projetos de educação ambiental;

III – a reaplicabilidade de programas e projetos de educação ambiental;

IV – a economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental propiciado pelo programa ou projeto exposto.

CAPITULO IV DIPOSIÇÃO FINAIS

Artigo 16 – O Poder executivo consignará nos orçamentos municipais os recursos necessários, destinados as respectivas Secretarias, objetivando o desenvolvimento da Política Municipal de Educação Ambiental.

Artigo 17 – Para fins do disposto nesta Lei poderá o Poder Executivo, firmar convênios e outros instrumentos legais, com entidades públicas e privadas, compreendendo inclusive OS, OSCIP, ONG e Autarquias.

Artigo 18 – O Poder Executivo regulamentara esta Lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Artigo 19 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 20 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chavantes, 05 de junho de 2018.

MARCIO DE JESUS DO REGO
Prefeito Municipal